



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.472 - RS (2014/0033039-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DANIELLA DEGRAZIA DUTRA BRUNNELLI
ADVOGADOS : ANA RISPOLI D'AZEVEDO
BRUNO AUGUSTO FRANÇOIS GUIMARÃES E OUTRO(S)
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAUREN
ADVOGADOS : ALESSANDRO GRANATO RODRIGUES E OUTRO(S)
DIEGO PITREZ
ELISANDRO LUCHEZE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VAZAMENTO DE ESGOTO.

1. É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa a normas não tratadas no acórdão recorrido, diante da ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ).
2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.472 - RS (2014/0033039-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso as Súmulas 7 e 211 do STJ.

A agravante alega não buscar o reexame de prova e afirma que a matéria suscitada no recurso especial está prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.472 - RS (2014/0033039-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Daniella Degrazia Dutra Brunnelli com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 716):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. VAZAMENTO. ESGOTO CLOACAL. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO.

Responsabilidade do condomínio pela manutenção da rede de esgotos do prédio. Configurado o dever de indenizar diante do vazamento na unidade da autora.

Valor da indenização. Danos no imóvel. Laudo Pericial. Prova realizada em Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, com contraditório e assistentes técnicos indicados pelas partes.

Laudo apresentado pela assistente técnica da autora com valores muito superiores aos do laudo pericial judicial. Competia à autora a prova de que os danos ocorridos no imóvel estão retratados no laudo pericial de sua assistente técnica, ônus do qual não se desincumbiu, abrindo mão de prova pericial, no contraditório, que inicialmente fora estabelecida nos autos da ação principal.

Demais prejuízos apontados pela autora. Indenização deferida apenas nos danos efetivamente comprovados. Sentença modificada em parte.

Despesas com a residência em outro imóvel, não foram demonstradas; ônus da autora.

Situação descrita apta a causar danos morais.

Inarredável a obrigação de indenizar. Valor da indenização adequadamente fixado.

PROVIDA, EM PARTE, A APELAÇÃO DO R.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA A.

UNÂNIME.

A agravante alega violação dos arts. 165, 289, 427, 458, 473 e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que a prova técnica produzida é suficiente para comprovar o montante dos danos que o condomínio agravado causou em sua unidade autônoma.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC.

Os temas de que cuidam os arts. 289 e 473 do CPC, a seu turno, não foram objeto de análise e debate pelo acórdão recorrido, embora opostos embargos de declaração.

Ausente o necessário prequestionamento, é inviável o recurso especial, segundo dispõe a Súmula 211 do STJ.

No que se refere aos demais artigos, o recurso não dispensa o reexame de prova, a partir da qual seria possível concluir, como pretendido, que o laudo pericial comprova o valor dos danos materiais no montante apontado na petição inicial (R\$ 33.480,00).

Aplica-se ao caso a Súmula 7 do STJ.

Referida Súmula, aliás, foi fundamento da decisão agravada. Não foi, todavia, impugnada no agravo, o que faz incidir o art. 544, § 4º, I, CPC, quanto aos artigos prequestionados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0033039-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 476.472 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00110801610005 01122156020108217000 1012112120138217000 10523867879
10801610005 110523867879 110801610005 1122156020108217000 70035245000
70052928298 70053765848 70055497580

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELLA DEGRAZIA DUTRA BRUNNELLI
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO
ANA RISPOLI D'AZEVEDO
BRUNO AUGUSTO FRANÇOIS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAUREN
ADVOGADOS : DIEGO PITREZ
ELISANDRO LUCHEZE
ALESSANDRO GRANATO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELLA DEGRAZIA DUTRA BRUNNELLI
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO
ANA RISPOLI D'AZEVEDO
BRUNO AUGUSTO FRANÇOIS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAUREN
ADVOGADOS : DIEGO PITREZ
ELISANDRO LUCHEZE
ALESSANDRO GRANATO RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.